



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409446

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória Processo nº **2098480-08.2025.8.26.0000**

Relator(a): **PEDRO BACCARAT**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça em benefício do Autor, pessoa natural, cuja hipossuficiência se presume em face da singela declaração desta condição, sem que se vislumbre qualquer indício de situação econômica diversa da anunciada.

Trata-se de ação rescisória proposta para rescindir sentença homologatória de acordo entabulado para desfazimento de permuta de veículos. Segundo se extrai da petição inicial, o Autor entregou ao Réu a motocicleta Yamaha 600 Ténéré de placa BRT 8C36, fabricada em 1988, e receberia em troca o automóvel IMP/Saturn, Placas CKL 1111, fabricado em 1991.

A transferência do automóvel no Departamento de Trânsito ficou condicionada ao encerramento de ação de usucapião que o Réu anunciou que estava em andamento, razão pela qual o Autor condicionou a transferência do registro da motocicleta no Departamento de Trânsito à prévia regularização dos documentos do carro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O atraso na regularização dos documentos do automóvel levou as partes ao desfazimento do negócio por meio de acordo, homologado por sentença, firmado no curso de Ação de Desfazimento de Negócio Jurídico movida pelo Autor desta rescisória.

Segundo o acordo, o Autor devolveria o automóvel e o Réu a motocicleta. Além disso, o Autor se obrigou a pagar ao Réu R\$ 3.000,00 (três mil reais), em seis parcelas idênticas, para ressarcimento de despesas com reparos feitos na motocicleta.

O Autor não pagou as prestações ajustadas e sustenta que fora induzido em erro, porque o Réu não comprovou as despesas realizadas com reparos na motocicleta, mas também porque a motocicleta lhe fora devolvida "em péssimas condições".

Neste contexto, o Autor quer rescindir a sentença homologatória e pede a antecipação da tutela para suspender o cumprimento da sentença que tem por objeto a cobrança das parcelas ajustadas.

A inépcia da petição inicial impõe a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A hipótese é de falta de interesse processual porque inadequado o meio processual escolhido pelo Autor.

Com efeito, o Autor deduziu a pretensão de ver anulada sentença meramente homologatória de acordo firmado pelas partes, negócio jurídico cuja anulação se dá por via de ação anulatória, nos termos do § 4º do artigo 966 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento está há muito consolidado. Na vigência do Código Processual de 1973, o Ministro Moreira Alves, examinando a norma inserta no artigo 486 da Lei processual então em vigor, assim decidiu:

"O sentido desta norma é o de que descabe ação rescisória para anular atos judiciais que independem de sentença ou em que esta for meramente homologatória. Disse-se para 'anular', pois o predicado 'rescindidos' usado no texto constitui impropriedade terminológica já apontada pelos processualistas, em relação ao Código anterior, consoante observa José Carlos Barbosa Moreira, Com. ao CPC, 1974, vol. V, págs. 137 a 138). É curial que o predicado 'podem' inserto no texto legal em foco não exprime faculdade, mas imperatividade, pois, para anular atos judiciais que independem de sentença ou em que esta seja meramente homologatória, a ação adequada é a anulatória da competência inicial do Juízo de Primeira Instância, ou seja, a que tenha assegurado o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que incorre com a ação rescisória, por ser esta da competência originária de Segunda Instância" RE 87070/RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 10/05/1977.

O novo Código de Processo Civil preservou a norma inserta no artigo 486 do CPC/73, conforme se vê no parágrafo 4º do artigo 966 do Novo CPC. E o Superior Tribunal de Justiça preservou o entendimento segundo o qual as sentenças meramente homologatórias devem ser anuladas por ação ordinária, de competência do juízo de primeiro grau.

"Conforme a jurisprudência desta Corte, sendo a sentença meramente homologatória de acordo, incabível a ação rescisória. Aplicação da Súmula 83 do STJ." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.110.096/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Se não houve decisão de primeiro grau sobre a questão, como se dá nas decisões atacáveis por meio de ação rescisória, a submissão da questão diretamente ao segundo grau de jurisdição implicaria em flagrante violação do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

As partes resolveram desfazer a compra e venda e fixaram as condições do negócio, com a devolução dos veículos inicialmente trocados e o pagamento, pelo Autor, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) destinado a compensar o Réu pelas despesas que teria efetuado com a reforma da motocicleta. A decisão contestada nada examinou, nem reconheceu devida a indenização que o Autor se dispôs a pagar, limitando-se a homologar o acordo entabulado. Neste panorama, se vício houve no acordo, caberá ao Autor demonstrar sua existência e pedir ao juiz de primeiro grau que reconheça a nulidade do negócio jurídico.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator